

Institui o serviço público de transporte individual por táxi no Município de Porto Alegre; revoga a Lei nº 3.790, de 5 de setembro de 1973, e a legislação correlata.

EMENDA Nº 27

Exclui o art. 65 do PLE nº 08/13.

JUSTIFICATIVA

Dispõe o art. 65 do PLE nº 08/2013:

"Art. 65. A infração da qual tenha decorrido multa, cometida por mais de uma vez no período de 12 (doze) meses, terá, a cada cobrança posterior, seu valor original multiplicado pelo número de incidências."

Por meio do dispositivo lançado no PLE, pretendia o Executivo atuar com maior rigor na fiscalização do transporte individual por táxi, instituindo mecanismo que desestimulasse o infrator a praticar reiteradamente a conduta irregular.

Ocorre que, com a ampliação dos debates e da análise do PLE, verificou-se que o mecanismo é excessivo e desnecessário, na medida em que a futura lei já contém outro instituto que objetiva desestimular a reincidência infracional e, nos parece, mostra-se mais eficiente e apropriado para atingir tal fim: o **§1º do art. 68**, com a atribuição de pontuação por infração cometida pelo taxista e com a previsão da suspensão do infrator pelo acúmulo de 21 pontos dentro de um período de 12 meses.

Assim, enquanto o dispositivo que ora pretende-se excluir atinge a todo o taxista que reincidir em idêntica infração no período de um ano, o § 1º do art. 68 atingirá, tão somente, os efetivamente maus profissionais, que venham a reiteradamente transgredir com diversas infrações.

Deste modo, propõe-se a exclusão do art. 65 do PLE, **DESDE QUE** permaneça no texto o §1º do art. 68, vedada a retirada de ambos os dispositivos, sob pena de impossibilidade de *penalização adequada* dos reiteradamente maus profissionais.

Sala de Sessões, de dezembro de 2013.

